

Ordinária – Autos 217/2005.

Autor: Salomão Marques.

Réus: Planet Color Indústria Comércio de Tintas e outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Salomão Marques, já qualificado nos autos, propôs **ação de anulação de duplicata mercantil cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais** em face de **Planet Color Indústria Comércio de Tintas e Banco Itaú S/A**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que recebeu apontamento a protesto, por iniciativa do segundo réu, visando ao pagamento de duplicata, individualizada na inicial, sacada pela primeira ré, desprovidas de causa jurídica. Diante disso, requereu sustação do apontamento mediante antecipação de tutela, com posterior anulação do título e indenização dos danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Antecipação de tutela concedida (fls. 26).

Em contestação (fls. 54/68), o **Banco Itaú S/A** argüiu ilegitimidade passiva, por haver adquirido os títulos por endosso-mandato. No mérito, reiterou a tese de endosso-mandato. No mais, sustentou a regularidade de sua conduta, porquanto agiu conforme orientações da endossante. Além disso, alegou a inexistências de pressupostos fático-jurídicos para indenização dos danos morais. No caso de procedência, pediu isenção das custas e honorários, observado o princípio da causalidade, bem como a fixação dos morais em no máximo 2 salários mínimos. Em conclusão, requereu o acolhimento da preliminar e,

sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor os ônus da sucumbência.

Citada por edital (fls. 89), a ré **Planet Color Indústria Comércio de Tintas** não apresentou contestação (fls. 92 vº).

Foi-lhe nomeado curador especial (fls. 93), que apresentou defesa por negativa geral (fls. 94/95).

Réplica às fls. 99/102.

As partes não demonstraram interesse na produção de provas (fls. 106/107, 113 vº e 118 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inc. I, do CPC, bem como porque as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 106/107, 113 vº e 118 vº).

2. Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco Itaú, em verdade, versa sobre o mérito, porquanto implica na ausência, ou não, de responsabilidade deste pelo protesto realizado decorrente de endosso-mandato. A matéria será analisada em sede própria, pois.

3. Duplicata – Ausência de Causa Jurídica

Com efeito, não se infere dos autos qualquer elemento probatório a demonstrar a regularidade na emissão da duplicata

impugnada, cujo ônus, até por se tratar de fato negativo, cumpria aos réus¹, sobretudo ao emitente do título. Conclui-se, portanto, que foi emitida sem causa jurídica, sendo inexigíveis as obrigações daí decorrentes e nulo o protesto correspondente.

4. Responsabilidade da Instituição Financeira

Sendo indevido o apontamento a protesto, é irrelevante, na espécie, o fato de se tratar de **endosso-mandato**, uma vez que não há como eximir a responsabilidade da instituição financeira, porquanto, como o endosso não se operou a título gratuito, deve arcar com as conseqüências da imprevisão de seu ato, mormente quando não só devia, mas podia averiguar a realidade do negócio que deu causa à cártula, mediante simples exigência de notas fiscais. Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. TÍTULOS PROTESTADOS PELO BANCO. SOLIDARIEDADE ENTRE O ENDOSSATÁRIO E O ENDOSSANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No endosso-mandato - por não haver transferência da propriedade do título - o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco-endossatário, situação que não exime a instituição financeira de observar os requisitos de formalidade para o protesto. 2. Reside a solidariedade, justamente, no fato de que, enquanto a endossante emite o título ciente de que não há causa subjacente, o banco leva os mesmos a protesto indevido e

¹ AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA – DUPLICATA – ÔNUS DA PROVA – DISTRIBUIÇÃO – O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe. (TAMG – AP 0409270-6 – (81671) – Belo Horizonte – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Elias Camilo – J. 18.12.2003).

abusivo. (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Apelação Cível 355746-2)

Deve, portanto, responder civilmente por seus atos, na forma da lei civil.

5. Danos Morais

É certo que episódios como estes geram efeitos deletérios e abalo de crédito em relação aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, receber a chancela indireta do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprе destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação (fls. 18/22), tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto².

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: intensidade da lesão e da culpa; situação patrimonial das partes, circunstâncias e conseqüências advindas do episódio etc. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Por essa perspectiva, considerando o valor do título em foco, os dissabores inerentes ao evento; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, a exposição do débito indevido em imprensa local, a utilização de dados pessoais de funcionário para fins fraudulentos e, de outro, reprimir os ofensores, inclusive, impondo-se-lhes, com isso, conteúdo pedagógico-

² TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

preventivo, de modo a evitar novas práticas similares, condenam-se os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 26, além de **julgar procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada; determinar o cancelamento do protesto correspondente, bem como condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados desde a data do fato (Súmula 54 do STJ – 1º protesto), além da correção monetária (INPC/IBGE), a qual deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais³.

Em conseqüência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ “1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 2. Nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – RESP n. 657026/SE – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julg. 21/09/2004). No mesmo sentido: RESP 625339 / MG.